PROJETO DE LEI 46/2026

Dispõe sobre o acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Corumbá-MS, conforme art. 23, XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O acompanhamento, registro e fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Corumbá-MS, por concessionários, permissionários, cessionários, arrendatários e outros, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os titulares de direitos minerários que explorem recursos minerais no Município de Corumbá são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º - Os responsáveis pela exploração de recursos minerais ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão:

I – cópia dos títulos minerários: Alvará de Pesquisa, Portaria de Lavra, contratos de concessão, cessão total ou parcial e arrendamento, registrados na ANM;
II – dados do processo produtivo e logístico da cadeia do minério de ferro e manganês;
III – demonstrativo mensal de cálculos da produção e do valor apurado para incidência da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral;
IV – cópia do comprovante de recolhimento mensal da CFEM, com memória de cálculo por processo ANM;
V – EFD – Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI;
VI – ECF – Escrituração Contábil Fiscal;
VII – ECD – Escrituração Contábil Digital;
VIII– XML das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de emissão própria e de terceiros referente à comercialização, transferência e prestação de serviços de mineração;
IX – XML do CTE – Conhecimento de Transporte Eletrônico referente ao transporte de minério;
X – RAL – Relatório Anual de Lavra, e Relatório Parcial, dos processos afetos ao Município de Corumbá;
XI – Declaração mensal, devidamente assinada pelo responsável técnico e representante legal da mineradora, informando:

a) Estabilidade das barragens de rejeito, pilhas de estéril e taludes, e seu nível de risco, conforme ANM/ANM;
b) Ampliação ou redução da produção, com antecedência mínima de 90 dias;
c) Existência de pedido junto à ANM para cessão, arrendamento, suspensão ou renúncia;
d) Motivo da paralisação/suspensão da lavra e impacto financeiro no recolhimento da CFEM;
e) Medidas mitigadoras para manutenção da arrecadação e dos empregos;

XII – Relatório de pesquisa mineral, prestadores de serviços contratados e PAE – Plano de Aproveitamento Econômico atualizado;
XIII – Outras informações previstas em regulamento.

Art. 4º - Disponibilizar à Secretaria Municipal de Fazenda todos os livros e documentos fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, transporte, industrialização ou comercialização de recursos minerais.

Art. 5º - Conservar os documentos referidos no artigo anterior pelo prazo mínimo de 10 anos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º - Permitir acesso irrestrito das equipes de fiscalização tributária e de vigilância em saúde do trabalhador às áreas de lavra, beneficiamento, estéreis, pátios e pontos de embarque de minério, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de aviso prévio.

Art. 7º - Apresentar, quando solicitado, relatórios de controle de estoque, movimentação de minério por teor, produtos beneficiados e ROM, vedada qualquer omissão por processo minerário.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para aplicação das penalidades, observando:

I – Expedição de auto de infração, com prazo de defesa de 20 dias, contados da ciência, por e-mail cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital;
II – Revelia em caso de não apresentação de defesa;
III – Julgamento pela Fiscalização Tributária;
IV – Recurso ao Secretário Municipal de Fazenda no prazo de 15 dias.

Art. 9º - A defesa será encaminhada por e-mail oficial do Município, conforme Decreto regulamentador, com documentos anexados em cópia autenticada quando não for possível verificação de autenticidade.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10 - No descumprimento das obrigações, serão aplicadas as seguintes multas, convertidas em UFIC – Unidade Fiscal de Corumbá:

I – 5.000 UFIC por descumprimento do inciso I do Art. 3º;
II – 10.000 UFIC por descumprimento dos incisos II e III do Art. 3º;
III – 5.000 UFIC por descumprimento do inciso IV do Art. 3º;
IV – 10.000 UFIC por descumprimento dos demais incisos do Art. 3º;
V – 10.000 UFIC por descumprimento dos demais artigos desta Lei.

§1º – A multa será aplicada em dobro a partir da segunda intimação não atendida, cumulativamente.
§2º – As infrações serão apuradas por auto de infração.
§3º – Sobre débitos decorrentes, após 30 dias, incidirão juros e multa moratória conforme Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORUMBA/MS, 16 de Novembro de 2026

_____

Yussef El Salla
2° Vice-presidente(a)